



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.054 - RJ (2011/0165596-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COCIBRA S/A
ADVOGADO : GERALDO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. RESP.. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI E RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, AMBOS SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008, DJE DE 10.2.2010 E 18.06.2009, RESPECTIVAMENTE. LIDE RESOLVIDA NOS LIMITES NECESSÁRIOS E COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRADO REGIMENTAL DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO.

1. A questão referente à falta de intimação do ora agravante para apresentar resposta ao Agravo de Instrumento interposto na origem não foi apreciada pelo Tribunal a quo, pois sequer foi suscitada durante o trâmite processual ou mesmo nos Embargos Declaratórios. Dessa forma, inadmissível a sua análise por esta Corte, por falta de prequestionamento (Súmula 282/STF).

2. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5o. do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4o. do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas.

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, DJe de 10.2.2010).

4. Agravo Regimental Municipal desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 14 de maio de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.054 - RJ (2011/0165596-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COCIBRA S/A
ADVOGADO : GERALDO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ em adversidade à decisão que negou negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. RESP.. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI E RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, AMBOS SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008, DJE DE 10.2.2010 E 18.06.2009, RESPECTIVAMENTE. LIDE RESOLVIDA NOS LIMITES NECESSÁRIOS E COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO DESPROVIDO (fls. 249/251).

2. O agravante sustenta, em suma, que:

Compulsando-se os autos, nota-se, desse modo, que o acórdão paradigma prolatado nos autos do REsp 1.102.431-RJ, em via oposta às razões de decidir do i.Ministro relator, corrobora a pretensão veiculada pelo Exequirente nos autos do recurso especial em epígrafe.

Com espeque nessas razões, a conclusão guina no sentido de não ser aplicável, à espécie, o verbete 7 da Súmula do E.STJ. Isso porque a paralisação do processo se deu, única e exclusivamente, pela violência aos dispositivos de lei federal que impunham a prática, de ofício, dos atos judiciais voltados às serventias judiciais dentro do procedimento de execução fiscal; razão pela qual o E.STJ, responsável pela correta interpretação e integração da legislação infraconstitucional, deve restaurar a vigência do bojo normativo que envolve a presente quizila (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.054 - RJ (2011/0165596-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COCIBRA S/A
ADVOGADO : GERALDO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI E RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, AMBOS SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008, DJE DE 10.2.2010 E 18.06.2009, RESPECTIVAMENTE. LIDE RESOLVIDA NOS LIMITES NECESSÁRIOS E COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO.

1. A questão referente à falta de intimação do ora agravante para apresentar resposta ao Agravo de Instrumento interposto na origem não foi apreciada pelo Tribunal a quo, pois sequer foi suscitada durante o trâmite processual ou mesmo nos Embargos Declaratórios. Dessa forma, inadmissível a sua análise por esta Corte, por falta de prequestionamento (Súmula 282/STF).

2. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5o. do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4o. do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas.

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, DJe de 10.2.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental Municipal desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A questão referente à falta de intimação do ora agravante para apresentar resposta ao Agravo de Instrumento interposto na origem não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, pois sequer foi suscitada durante o trâmite processual ou mesmo nos Embargos Declaratórios. Dessa forma, inadmissível a sua análise por esta Corte, por falta de prequestionamento (Súmula 282/STF).

3. Registre-se que a parte não pode inovar em Embargos Declaratórios, pretendendo trazer à discussão questão nunca antes levantada nos autos, não havendo que se falar, nesses casos, em ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO DO RIO GRANDE DO SUL. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUTIR O MÉRITO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Ressalvadas as questões de ordem pública, não são cabíveis os aclaratórios para suscitar a análise de preceito normativo não apontado no momento oportuno.*

2. *Estando ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, é vedado utilizar-se dos embargos de declaração com o intuito de rediscutir as questões já decididas.*

3. *O art. 40. do Decreto Estadual 34.823/93, ao dispor sobre a classificação anual de cada servidor por antiguidade, em nada obriga a efetivação das promoções no mesmo período, as quais se submetem aos requisitos legalmente fixados.*

4. *Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 40.989/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 19/04/2013)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No concernente à prescrição, o aresto recorrido assentou o seguinte, no que interessa ao tema em debate:

O recurso não merece prosperar, como veremos. Com efeito, como dito na decisão agravada, impossível não reconhecer a invalidade da citação inicial, a qual, conforme decisão retratada às fls. 78 dos autos, já havia até sido ventilada pelo juízo de primeiro grau, caso não localizado o AR subscrito pela pessoa que teria recebido a correspondência enviada pelo Correio, considerando que a existência física do aviso de recebimento é indispensável à comprovação da efetividade do ato citatório. Tal AR, a despeito das inúmeras diligências realizadas, não só pelo Cartório, mas também pelo próprio exequente, infelizmente, não foi localizado, daí que a citação que teria sido realizada em 17/09/2002 não pode, efetivamente, ser considerada válida.

E assim sendo, temos que a executada somente veio a tomar ciência desta execução em 13/05/2004 (fls. 38), quando cientificado da penhora realizada, daí que o Ministério Público, no parecer visto às fls. 91/92, assim se manifesta: ... considerando que a citação do executado não ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do CTN, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição tributária.

(...).

Assim posta a questão e considerando que a execução versa sobre o IPTU dos exercícios de 1998 e 1999, com notificação de lançamento no mês de janeiro de cada ano, forçoso reconhecer que, quando da ciência da penhora, em 13.05.2004, já havia decorrido o lapso prescricional de cinco anos a que se refere o art. 174 do CTN.

Por fim, impertinente a alegação do apelante de ser aplicável, no caso dos autos, a Súmula 106 do STJ. E isto porque não foi a eventual morosidade da máquina judiciária que fez prescrever o crédito, mas sim a inexistência de prova de citação da parte ré, diante da invalidade reconhecida daquela efetivada sem as formalidades legais (fls. 171/173).

5. Nesse contexto, verifica-se que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria; com efeito, pacífica a orientação de que *em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5o. do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4o.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. (REsp. 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, DJe 18.06.2009).

6. *Ademais, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, DJe de 10.2.2010).*

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0165596-9

**AgRg no
AREsp 27.054 / RJ**

Números Origem: 201113703761 338551920108190000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COCIBRA S/A
ADVOGADO : GERALDO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COCIBRA S/A
ADVOGADO : GERALDO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.